



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0806106-42.2025.8.19.0008

Apelante : Município de Belford Roxo

Apelado : Brígida Cristina Alves de Luna

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 5º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – CAUSAS FAZENDÁRIAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS FAZENDÁRIAS. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Município de Belford Roxo contra sentença proferida pelo 5º Núcleo de Justiça 4.0 – Causas Fazendárias até 60 (sessenta) salários-mínimos, que julgou parcialmente procedente ação ordinária para condenar o Município ao pagamento do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e de diferenças no valor de R\$3.396,00 (três mil, trezentos e noventa e seis reais), acrescidos de juros e correção pela Taxa Selic. O recurso foi distribuído a uma das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se compete às Câmaras de Direito Público ou às Turmas Recursais Fazendárias o processamento e julgamento de recurso interposto contra sentença proferida pelo 5º Núcleo de Justiça 4.0 – Causas Fazendárias até 60 (sessenta) salários-mínimos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O 5º Núcleo de Justiça 4.0 – Juizados Especiais Fazendários constitui unidade auxiliar às Varas com competência fazendária, com jurisdição sobre todo o Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhe processar e julgar as causas previstas na Lei nº. 12.153/2009, nas comarcas em que não houver Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, ressalvadas as demandas relativas à saúde pública e à matéria ambiental.

4. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº. 12.153/2009, abrangendo as causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios submetidas ao limite legal de 60 (sessenta) salários-mínimos.

5. O Ato Normativo nº. 18/2025 atribui às Turmas Recursais Fazendárias a competência para o julgamento, em segundo grau, dos recursos interpostos nos processos submetidos ao 5º Núcleo de Justiça 4.0 – Juizados Especiais Fazendários.

6. A denominação do recurso como sendo de apelação não afasta a competência funcional e absoluta das Turmas Recursais Fazendárias



para apreciar a insurgência contra sentença proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

7. Os precedentes citados reconhecem que os recursos contra decisões proferidas pelo 5º Núcleo de Justiça 4.0 devem ser processados e julgados pelas Turmas Recursais Fazendárias, e não pelas Câmaras de Direito Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Competência modificada ou declinada em favor de uma das Turmas Recursais Fazendárias.

Tese de julgamento: “1. Compete às Turmas Recursais Fazendárias, em razão de sua competência funcional e absoluta, o processamento e julgamento dos recursos contra sentenças proferidas pelo 5º Núcleo de Justiça 4.0 – Juizados Especiais Fazendários. 2. A denominação do recurso como sendo de apelação não afasta a competência das Turmas Recursais Fazendárias para o julgamento da insurgência”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº. 12.153/2009, art. 2º, *caput* e § 4º; Lei Estadual nº. 5.781/2010, art. 35; Ato Normativo nº. 18/2025, art. 6º e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº. 0800487-16.2025.8.19.0014, Rel. Des(a). Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08.04.2026; TJRJ, Apelação Cível nº. 0817831-44.2024.8.19.0014, Rel. Des(a). Horácio dos Santos Ribeiro Neto, Décima Câmara de Direito Público, j. 02.12.2025; TJRJ, Apelação Cível nº. 0802785-86.2024.8.19.0055, Rel. Des(a). Rosa Maria Cirigliano Manesch, Sétima Câmara de Direito Público, j. 12.08.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Belford Roxo em relação à sentença constante do ID 281331340, proferida pelo 5º Núcleo de Justiça 4.0 - Causas Fazendárias até 60 salários-mínimos que, em ação ordinária, julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos:

“BRIGIDA CRISTINA ALVES DE LUMA instaurou a presente ação ordinária em face de MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, alegando que o réu não realiza o pagamento de adicional insalubridade devido aos agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Expõe que trabalha em condições insalubres, sendo devido o pagamento do adicional. Sustenta que o Edital do Processo Seletivo Público nº 001/2023, previu a contratação para cargo efetivo da administração pública, apesar de o réu tratar o seu vínculo como contrato temporário. Aduz que o réu não paga o piso salarial estabelecido pela lei. Requer o reconhecimento da sua efetivação como servidor público. Outrossim, requer a condenação do réu ao pagamento de adicional de insalubridade, com o pagamento retroativo das diferenças. Por fim, requer o reconhecimento do direito ao pagamento do piso salarial, com pagamento das diferenças. Decisão em id. 200137480, remetendo os autos ao 5º Núcleo de Justiça 4.0. Contestação em id. 212550149, alegando a falta de interesse de agir. Sustenta que a contratação foi realizada em caráter temporário, em razão da necessidade emergencial. Expõe que não foi realizado concurso público para provimento em cargo efetivo. Argumenta a

ausência de estabilidade do autor. Aduz que o piso nacional não é devido aos contratados temporariamente. Alega que não se demonstra cabível o pagamento de adicional insalubridade no presente caso. Requer a improcedência do pedido. Decisão em id. 230456588, deferindo a gratuidade de justiça. Réplica em id. 249810326. Sobre provas, o réu informou não ter provas a produzir (id. 257743608), enquanto a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 258676710). Manifestação do MPRJ em id. 273560081, informando a inexistência de atuação ministerial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com análise do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC/2015, para condenar o réu (i) ao pagamento do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias; (ii) ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 3.396,00, acrescido de juros e correção por meio da Taxa Selic, a partir de cada vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sem custas ante a isenção legal, contudo, condeno ao pagamento da Taxa Judiciária, nos termos da súmula 145 deste Tribunal. P.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se”.

Como se vê, a sentença recorrida foi proferida pelo 5º Núcleo de Justiça 4.0 - Causas Fazendárias de até 60 (sessenta) salários-mínimos, unidade competente para o processamento e julgamento das causas submetidas ao microsistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Cabe, ainda, assinalar que o 5º Núcleo de Justiça 4.0 detém a competência para o julgamento das causas de que trata a Lei nº. 12.153/09, ou seja, as demandas que deveriam se processar perante os Juizados Especiais Fazendários. É o que determina o Ato Normativo nº. 18/2025, *verbis*:

“CAPÍTULO V

DO 5º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS

Art. 6º. O 5º Núcleo de Justiça 4.0 - JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS é unidade auxiliar às Varas com competência fazendária, com jurisdição sobre todo o Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhe processar e julgar causas de competência prevista na Lei 12.153/2009, nas Comarcas em que não houver Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, excluídas as demandas relativas à saúde pública e de matéria ambiental”.

Não é ocioso rememorar que a competência dos Juizados Especiais Fazendários é absoluta (art. 2º, §4º, da Lei nº. 12.153/09).

A par disso, a competência para o julgamento, em segundo grau, dos recursos interpostos nos processos da competência do 5º Núcleo de Justiça 4.0 –

Juizados Especiais Fazendários é das Turmas Recursais Fazendárias, como determina o §2º, do art. 6º, do Ato Normativo nº. 18/25. Nesse sentido, podem-se mencionar os seguintes arestos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA - GAP. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS TURMAS RECURSAIS FAZENDÁRIAS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto em face da sentença proferida que julgou procedente o pedido reconhecendo o direito da parte autora à implementação da Gratificação de Atividade Perigosa aos seus vencimentos, prevista nas Leis Estaduais nº 1.659/90 e nº 3.694/01, valor calculado em 230% do vencimento-base do servidor público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se compete às Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça ou às Turmas Recursais Fazendárias o julgamento de recurso interposto contra sentença proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Núcleo de Justiça 4.0.) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nas comarcas em que estejam instalados, é absoluta, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, abrangendo o processamento e julgamento de causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios até o limite de 60 salários-mínimos. 4. Compete às Turmas Recursais Fazendárias o julgamento dos recursos contra decisões proferidas por esses Juizados, nos termos do art. 35 da Lei Estadual nº 5.781/2010. 5. O fato do Estado do Rio de Janeiro ter denominado o presente recurso como ‘Apelação’, não tem o condão de afastar a competência das Turmas Recursais Fazendárias, eis que absoluta. 6. O declínio de competência em favor de uma das Turmas Recursais Fazendárias, cuja competência é de natureza funcional e absoluta. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Competência declinada em favor de uma das Turmas Recursais Fazendárias. Tese de julgamento: ‘Compete às Turmas Recursais Fazendárias, em razão de sua competência funcional e absoluta, o processamento e julgamento dos recursos de decisões proferidas em sede de Juizado Especial Fazendário. ‘ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.153/2009, art. 2º, caput e § 4º; Lei Estadual nº 5.781/2010, art. 35. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação nº 0800487-16.2025.8.19.0014, Rel. Des(a). Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08/04/2026”.

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR ‘ GRAM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS TURMAS RECURSAIS FAZENDÁRIAS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Inominado interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar a exclusão da GRAM da base de cálculo do Imposto de Renda e condenar o réu à restituição dos valores que foram descontados no contracheque do autor no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, a título de imposto de renda, incidente sobre a parcela denominada GRAM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se compete às Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça ou às Turmas Recursais Fazendárias o julgamento de recurso interposto contra sentença proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Núcleo de Justiça 4.0). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O feito foi distribuído ao 5º Núcleo de Justiça 4.0, relativo às causas fazendárias até 60 salários mínimos, onde foi sentenciado. 4. Competência absoluta para conhecer e julgar o presente recurso das Turmas Recursais Fazendárias, na forma estabelecida nos artigos 2º, ‘ caput ‘ e § 4º, da Lei nº 12.153/2009 e artigo 35 da Lei nº 5.781/2010. 5. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Declínio de competência para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Tese de julgamento: ‘Compete às Turmas Recursais do Juizados Especiais o processamento e julgamento dos recursos relativos às ações que tramitam no 5º Núcleo de Justiça 4.0, relativo às causas fazendárias até 60 salários mínimos’. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.153/2009, art. 2º,

caput e § 4º; Lei Estadual nº 5.781/2010, art. 35; Lei Estadual nº 6.956/2015, art. 63, § 1º; CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0800487-16.2025.8.19.0014, Relator Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 08/04/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO” (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL); Apelação Cível nº 0817831-44.2024.8.19.0014, Relator Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 02/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; Apelação Cível nº 0802785-86.2024.8.19.0055, Relator Des(a). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento: 12/08/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)”.
C

No caso em exame, portanto, considerando que a sentença recorrida foi proferida pelo 5º Núcleo de Justiça 4.0 - Causas Fazendárias de até 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência para o processamento e julgamento da presente apelação é de uma das Turmas Recursais Fazendárias deste Tribunal.

Pelas razões expostas, constata-se que as Câmaras de Direito Público não detêm competência para o julgamento do presente recurso, o que impõe a modificação da competência, a fim de que o recurso seja processado e julgado perante uma das Turmas Recursais Fazendárias deste Tribunal.

Ante o exposto, **impõe-se a modificação da competência em favor de uma das Turmas Recursais Fazendárias desta Corte Estadual.**

Encaminhem-se os autos à Egrégia 1ª Vice-Presidência desta Egrégia Corte para as providências cabíveis, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator